



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

APTE: HUGO CARVALHO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ILEGALIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEPOIMENTO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO. RECONHECIMENTO. REGIME DE PRISÃO FECHADO FIXADO COM BASE NO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06, n/f do art. 69 do CP. Apelo da defesa veiculando as seguintes teses e pretensões: a) nulidade das provas sob alegação de violação do domicílio; b) absolvição de todas as imputações por insuficiência probatória; c) subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as provas são nulas em decorrência de violação do domicílio; (ii) se é caso de absolvição por ausência de provas; (iii) se cabível a redução das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso dos policiais na residência não ocorreu de forma arbitrária, mas sim diante da existência de fundadas suspeitas, uma vez que os agentes receberam denúncias indicando que o apelante traficava naquele local, flagraram o Apelante fugindo pelo quintal e, pela janela, visualizam uma sacola contendo entorpecentes e uma pistola calibre 9mm sobre a cama. Tais circunstâncias, indiscutivelmente, são aptas a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca e legítima a apreensão das provas ali encontradas.

M





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

3.1. Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes na formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, sendo certo que o depoimento da informante não foi capaz de invalidar ou desacreditar a versão dos agentes estatais, face do nítido interesse em beneficiar e mitigar os atos praticados pelo apelante.

3.2. Na ação policial foram apreendidos 10g de maconha, 2.862,6g de cocaína, acondicionados em 1.456, a quantia em espécie de R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais), além de uma pistola de calibre 9mm, de uso restrito, equipada com um carregador, além de outro carregador de calibre 9mm, e 25 cartuchos de munição de calibre 9mm. A quantidade de droga apreendida, aliada a forma de acondicionamento e a prova oral produzida, são elementos que conduzem à segura conclusão de que o material se destinava à difusão ilícita.

3.3. A ausência de comprovação vínculo associativo estável e permanente do apelante com outras pessoas com o fim específico de praticar o crime de tráfico de drogas torna insuscetível a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

3.4. A grande quantidade de droga apreendida (10g de maconha e 2.862,6g de cocaína), aliada à apreensão de arma de fogo, evidencia conduta própria de traficante experiente, habituado a enfrentar os riscos dessa atividade ilícita, demonstrando dedicação às atividades criminosas, o que é incompatível com o redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.

3.5. Apesar de constar da folha de antecedentes criminais do apelante mais de cinco anotações por fatos delituosos, não há informação acerca de condenação, tampouco do seu trânsito em julgado, o que não autoriza a elevação da pena-base com fundamento na existência de ações penais em curso, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula do STJ.

3.6. O regime inicial fechado foi fixado com base no art. 44, da Lei 11.343/06, dispositivo que não contém tal previsão.

3.7. Considerando que a sanção imposta ao apelante é superior a quatro e inferior a oito anos, a primariedade e a ausência de circunstância



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

judicial desabonadora, torna-se impositiva a fixação do regime semiaberto, como base no art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para absolver o apelante da imputação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e manter a condenação pelo art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, com penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

A sentença condenou o apelante pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06, n/f do art. 69 do CP, com penas de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1633 dias-multa, à razão unitária mínima.

A defesa apela veiculando as seguintes teses e pretensões: a) nulidade das provas sob alegação de violação do domicílio; b)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

absolvição de todas as imputações por insuficiência probatória; c) subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

Nas contrarrazões, o MP pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento parcial do recurso, a fim de absolver o apelante da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com reajuste da pena-base da infração penal remanescente ao mínimo legal e, conseqüentemente, a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Consoante os fatos narrados na exordial acusatória:

“(…)

Desde data incerta até o dia 06 de agosto de 2024, no município de Porto Real, na Comarca de Porto Real/Quatis, o ora denunciado HUGO DE CARVALHO, vulgo “TESTÃO”, consciente e voluntariamente, intencionalmente associou-se e manteve-se associado a terceiros elementos não identificados, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No funcionamento da associação criminosa, cabia ao denunciado a guarda e a ocultação de drogas para repasse aos seus comparsas, bem com a venda diretamente ao consumidor final, além da guarda e emprego de armas de fogo para o exercício de intimidação difusa e coletiva.

No dia 06 de agosto de 2024, entre 11h e 12h, na Rua José Abba, nº 283, bairro Jardim Real, município de Porto Real, Comarca de Porto Real/Quatis, o ora denunciado HUGO DE CARVALHO, vulgo “TESTÃO”, consciente e voluntariamente, intencionalmente guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 10g (dez gramas) de Cannabis Sativa L., vulgarmente



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

conhecida como maconha, acondicionados em filme plástico PVC, e 2.862,6g (dois mil e oitocentos e sessenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 1.456 (mil e quatrocentos e cinquenta e seis) de microtubos plásticos do tipo eppendorf ("pinos"), acondicionados em sacos plásticos fechados por retalhos de papel, parte contendo impressas as bandeiras da Itália e da China e as inscrições "PÓ DE R\$10 / CPX", outra parte com as inscrições "COCAÍNA DE \$20 / QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA / SALAMALEICO / USE LONGE DAS CRIANÇAS", outra parte com as inscrições "PÓ / C.V / 30", outra parte com as inscrições "CPX CENTRO / PÓ 50 \$ / CV" e outra parte com as inscrições "CPX DO CENTRO / VERA FISCHER / PÓ 50 / C.V", conforme Auto de Apreensão 015969-1100/2024 (ID 143887030) e Laudo de Exame de Entorpecente PRPTC-RE-SPC-002493/2024 (ID 143887033), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nas mesmas condições de tempo e de local, o ora denunciado HUGO DE CARVALHO, vulgo "TESTÃO", consciente e voluntariamente, intencionalmente ocultava, possuía, detinha e mantinha sob sua guarda uma pistola de calibre 9mm, marca Sarsilmaz, modelo B6, número de série x110220x10757, parcialmente suprimido, de uso restrito, equipada com um carregador de calibre 9mm, marca MEC-GAR, além de outro carregador de calibre 9mm, marca MEC-GAR, e 25 (vinte e cinco) cartuchos de munição de calibre 9mm, marca CBC, modelo encamisado total ponta aguda, tudo conforme Auto de Apreensão 015969-1100/2024 (ID 143887030), Laudo de Exame de Arma de Fogo PRPTC-RE-SPC-002612/2024 (ID 143887035), Laudo de Exame de Componente de Arma de Fogo PRPTC-RE-SPC-002617/2024 (ID 143887036) e Laudo de Exame em Munições PRPTC-RE-SPC-002523/2024 (ID 143887034), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima, Policiais Militares receberam informes anônimos dando conta de que o denunciado HUGO DE CARVALHO, vulgo "TESTÃO", estava traficando drogas em sua casa, razão pela qual para lá se dirigiram.

Enquanto chegavam ao endereço indicado, os agentes da lei o avistaram em frente à sua casa, sendo certo que HUGO, ao visualizar a viatura, empreendeu fuga em direção aos fundos do imóvel, não sendo capturado pelos Policiais Militares.

Em seguida, os brigadianos contataram JULIANA DE CÁSSIA DAMIÃO, prima de HUGO e moradora do imóvel, que autorizou a entrada da Polícia Militar para revista.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

Em buscas no imóvel, os agentes castrenses lograram êxito em localizar, dentro de um tonel enterrado, a maconha acima descrita e centenas de “pinos” de cocaína; sobre a cama do denunciado, uma pistola carregada e outro carregador; dentro de um armário, R\$ 2.232,00; sobre o mesmo armário, uma centena e algumas dezenas de “pinos de cocaína” e uma cédula de identidade de HUGO DE CARVALHO.

JULIANA prontamente informou que o material ilícito pertencia ao denunciado, o que foi reiterado na Delegacia de Polícia (Termo de Declaração 015977-1100/2024 – ID 143887032).

Em seu interrogatório, HUGO negou a prática delitiva, mas não soube a quem imputar a propriedade do material ilícito apreendido (Termo de Declaração 019095-1100/2024 – ID 143887028).

(...)”

Colhe-se da sentença que, em Juízo, as provas revelaram o seguinte:

“ERICK CARLOS DA SILVA CARMO, afirma em Juízo: que havia denúncias de que o acusado traficava naquele local, sendo responsável pela carga e dinheiro do Comando Vermelho; que no dia anterior ao ocorrido, receberam um informe sobre uma reunião na casa do acusado com mais três pessoas; que na manhã do dia seguinte, foram fazer patrulha, sendo certo que, ao adentrarem na rua, o acusado correu para dentro do quintal; que o outro policial entrou no local, tendo localizado todo o material; que havia um tonel enterrado com várias bolsas ao redor, onde havia mais de mil e trezentos pinos de cocaína; que ao olhar pela janela da casa do acusado, verificou-se a existência de mais drogas e uma pistola em cima da cama; que foi realizado contato com a prima do acusado, ocasião em que se obteve a informação de que este morava naquela casa e que tudo que estava lá pertencia a ele; que foram apreendidos mais de dois mil reais em dinheiro, sendo notas de todos os tipos, o que é típico de tráfico; que o acusado é conhecido pela prática de tráfico; que depois desse fato, foram feitas outras denúncias.

A testemunha LEANDERSON PEREIRA, afirma em Juízo: que se recorda dos fatos; que havia várias denúncias de tráfico na rua, bem como de uma residência específica, sendo esta a do acusado; que quando adentraram na rua com a viatura, viram o acusado correndo para o interior de uma



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

servidão; que no quintal, ao entrarem, verificaram a existência de um corredor com várias casas, ocasião em que falaram com um morador; que nesse local, após puxarem alguns cascalhos, encontraram uma tampa de tonel, de onde tiraram pinos de cocaína embalados por um durex marrom; que no quintal, os moradores indicaram qual era a casa do acusado; que a casa estava com a janela aberta, sendo possível ver uma sacola de drogas e uma pistola 9 mm na cama; que como a porta estava trancada, pulou a janela para averiguar e pediu a testemunha para acompanhar a busca; que além do que já foi descrito, foram encontrados outros sacos de drogas e dinheiro; que foram encontrados mais de dois mil reais em dinheiro, mas não se recorda se as notas estavam fracionadas; que conhecia o acusado somente por foto por conta das diversas denúncias em seu nome; que o acusado pertence ao Comando Vermelho, mas não sabe precisar qual era a sua função dentro da facção.

A testemunha JULIANA DE CÁSSIA DAMIÃO, afirma em Juízo: que estava presente no dia dos fatos; que estava em casa, quando viu a viatura parando e os policiais entrando na casa do acusado; que foi verificar o que estava acontecendo, pois existem quatro casas no quintal, sendo a entrada da sua separada; que os policiais comunicaram que havia uma denúncia em nome do acusado relacionada ao tráfico e começaram a busca sem pedir autorização dela para entrar na casa; que confirmou que os policiais encontraram a droga no quintal, mas, quando perguntada se acharam muita droga, diz que só viu um negócio enrolado em um saquinho com durex; que na casa, acompanhou a busca, confirmando que acharam uma arma e dinheiro; que não pode afirmar se as drogas eram do acusado e nem se ele tem envolvimento com o tráfico; que o acusado tinha saído, negando que, em algum momento, teria passado correndo por ali.

O acusado HUGO CARVALHO em interrogatório, afirma em Juízo: que já foi processado por outro crime, porém, nunca foi condenado por nenhum; que preferiu ficar em silêncio.”

A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar, argumentando que não havia mandado judicial e as circunstâncias não justificavam a entrada no domicílio do Apelante, que não foi autorizada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

No entanto, dos elementos de prova constantes dos autos, verifica-se que, durante patrulhamento em uma rua alvo de diversas denúncias de tráfico de drogas, os policiais se depararam com o apelante, sendo que ele empreendeu fuga para o interior de uma servidão tão logo percebeu a aproximação da viatura.

No local, que continha várias residências, um morador foi abordado e, após inspeção no quintal, foram encontrados pinos de cocaína sob uma tampa de tonel. Os moradores indicaram qual era a casa do recorrente, cuja janela estava aberta, permitindo a visualização de uma sacola contendo entorpecentes e uma pistola calibre 9mm sobre a cama. Como a porta estava trancada, os policiais acessaram o interior pela janela, e localizaram mais drogas e dinheiro em espécie, totalizando mais de dois mil reais.

Pelo que se tem nos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na busca realizada pelos agentes policiais, uma vez que agiram com base em fundadas suspeitas que justificavam a ação, já que receberam informações precisas sobre atividades de tráfico na referida residência, e inclusive flagraram o Apelante fugindo do local, corroborando a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas.

Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas é delito de natureza permanente, segundo o art. 303 do CPP, o que dispensa a necessidade de um mandado de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

Embora a Constituição Federal consagre a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), ela igualmente estabelece situações excepcionais em que é possível ingressar em uma residência sem mandado, nos casos de flagrante delito ou quando há fundadas razões que posteriormente possam ser justificadas.

Nesse sentido, o Tema n. 280 do STF, dispondo que, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

No caso dos autos, constata-se que o ingresso dos policiais na residência não ocorreu de forma arbitrária, mas sim diante da existência de fundadas suspeitas, uma vez que os agentes receberam denúncias indicando que o apelante traficava naquele local, flagraram o Apelante fugindo pelo quintal e, pela janela, visualizam uma sacola contendo entorpecentes e uma pistola calibre 9mm sobre a cama. Tais circunstâncias, indiscutivelmente, são aptas a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca e que tornara legítima a apreensão das provas ali encontradas.

No mais, a materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas é incontroversa e restou comprovada nos autos, conforme se infere do auto de apreensão em index 143887030; laudo de exame definitivo em material entorpecente em index 143887033; laudo de exame em munições em index 143887034; laudo de exame em arma de fogo em index 143887035; laudo de exame de componentes de arma de fogo em index 143887036; laudo de exame de descrição de material em index 143887037, além da prova oral já reproduzida.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes na formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, sendo certo que o depoimento da informante não foi capaz de invalidar ou desacreditar a versão dos agentes estatais, face do nítido interesse em beneficiar e mitigar os atos praticados pelo apelante.

Na ação policial foram apreendidos 10g de maconha, 2.862,6g de cocaína, acondicionados em 1.456, a quantia em espécie de R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais), além de uma pistola de calibre 9mm, de uso restrito, equipada com um carregador, além de outro carregador de calibre 9mm, e 25 cartuchos de munição de calibre 9mm.

Do exposto nos autos, verifica-se que a quantidade de droga apreendida, aliada a forma de acondicionamento e a prova oral produzida, são elementos que conduzem à segura conclusão de que o material se destinava à difusão ilícita.

Já o crime de associação para o tráfico de drogas não restou devidamente caracterizado, pois ausente a comprovação de vínculo associativo estável e permanente do apelante com outras pessoas com o fim específico de praticar o crime de tráfico de drogas.

Como bem observado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, *“tanto a sentença condenatória quanto a hipótese ministerial estão ancoradas em meras presunções sem nenhum respaldo fático-probatório, o que*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

inviabiliza um decreto condenatório compatível com o Estado Democrático de Direito.

Impossível a concessão do redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, pois o apelante não preenche os requisitos para a aplicação dessa causa especial de diminuição de pena.

A quantidade e diversidade de droga apreendida (10g de maconha e 2.862,6g de cocaína), aliada à apreensão de arma de fogo, evidencia conduta própria de traficante experiente, habituado a enfrentar os riscos dessa atividade ilícita, demonstrando dedicação às atividades criminosas, o que é incompatível com o redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO. RECONHECIMENTO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. 120G DE CRACK E 90G DE COCAÍNA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, a quantidade de droga apreendida - 120g (cento e vinte gramas) de crack e 90g (noventa gramas) de cocaína -, aliada à apreensão de arma de fogo e ao contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, justifica o afastamento da causa redutora legal (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) bem como do regime menos gravoso.

2. A reversão das premissas fáticas delineadas no acórdão acerca da dedicação do agente demandaria o inevitável revolvimento fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do apelo nobre, a incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

(STJ - AgRg no REsp 1905895/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021).

Dessa forma, não cumulando o recorrente todos os requisitos traçados pelo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não faz jus ao benefício de redução da pena.

No plano da dosimetria e aplicação das sanções, não pode ser mantida a motivação invocada na sentença para elevar a pena-base (*“péssimos antecedentes”*).

Apesar de constar da folha de antecedentes criminais do apelante mais de cinco anotações por fatos delituosos, não há informação acerca de condenação, tampouco do seu trânsito em julgado, o que não autoriza a elevação da pena-base com fundamento na existência de ações penais em curso, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula do STJ.

Passo a nova dosimetria penal:

Art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:

- CP, art. 59 e LD, art. 42 (favorável) = 05a e 500 DM;
- LD, art. 40, IV + 1/6 = **05a10m e 583 DM.**

O regime inicial fechado foi fixado com base no art. 44, da Lei 11.343/06, dispositivo que não contém tal previsão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801586-78.2024.8.19.0071

Assim, considerando que a sanção imposta ao apelante é superior a quatro e inferior a oito anos, a primariedade e a ausência de circunstância judicial desabonadora, torna-se impositiva a fixação do regime semiaberto, como base no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do CP.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para absolver o apelante da imputação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, manter a condenação pelo art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, com penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator